



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE MEDICILÂNDIA  
PODER EXECUTIVO

# PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 005/2022

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE REVISÃO GERAL ANUAL AOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MEDICILÂNDIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



MEDICILÂNDIA/PA  
MAIO DE 2022



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE MEDICILÂNDIA  
"CAPITAL NACIONAL DO CACAU"

OFÍCIO Nº 286/2022/GAB-PMM

Medicilândia/PA, 06 de Maio de 2022.

Ilustríssimo Senhor

**JARI EDNEI TEIXEIRA**

Presidente da Câmara Municipal de Medicilândia/PA

**ASSUNTO:** Encaminha Projeto de Lei Ordinária nº 005/2022

Senhor Presidente.  
Senhores (as) Vereadores (as),

Venho à presença de Vossa Excelência e dos Dignos Vereadores e Vereadoras que compõem essa Egrégia Câmara Municipal, com o objetivo de encaminhar o Projeto de Lei Ordinária nº 005/2022, que dispõe sobre a **CONCESSÃO DE REVISÃO GERAL ANUAL AOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MEDICILÂNDIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Para melhor análise da proposta encaminhamos a justificativa necessária a sua apresentação, no sentido de que a mesma faça parte integrante do Projeto de Lei ora apresentado.

Por fim, requeremos que a presente proposta de Lei seja apreciada, discutida e ao final aprovada pelos Ilustres Vereadores (as), em **REGIME DE URGÊNCIA** nessa ilustre casa de leis, nos termos do Art. 51 da Lei Orgânica Municipal, c/c Art. 77, § 1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Medicilândia.

Atenciosamente.

JULIO  
CESAR DO  
EGITO:1851  
6408272

Assinado de forma  
digital por JULIO  
CESAR DO  
EGITO:18516408272  
Dados: 2022.05.06  
14:02:09 -03'00'

---

**JULIO CESAR DO EGITO**  
Prefeito Municipal



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE MEDICILÂNDIA  
"CAPITAL NACIONAL DO CACAU"

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 005, DE 05 MAIO DE 2022.

**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE REVISÃO  
GERAL ANUAL AOS SERVIDORES PÚBLICOS  
DO MUNICÍPIO DE MEDICILÂNDIA,  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica concedida a revisão geral dos vencimentos aos servidores municipais da Prefeitura de Medicilândia, nos termos desta Lei, sobre a remuneração percebida a partir de 1º de junho de 2022, conforme o disposto no inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal.

**Art. 2º** Fica estabelecido o percentual de 10,21% (dez vírgula vinte e um por cento), tendo por base o valor do vencimento básico vigente imediatamente antes da entrada em vigor desta Lei.

§ 1º O percentual de 10,21% (dez vírgula vinte e um por cento) previsto no caput deste artigo refere-se a composição das perdas salariais, tomando por base a inflação dos 12 (doze) meses do ano de 2021 (janeiro a dezembro) .

§ 2º A revisão geral anual a que se refere o caput não é cumulativa frente a eventuais reajustes recebidos com categorias de servidores, tais como, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias, conforme a Portaria Federal do Ministério da Saúde, bem como os Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública, na forma da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, e da Portaria Federal nº 67, de 4 de fevereiro de 2022.

**Art. 3º** As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Medicilândia/PA, em 05 de maio de 2022.

JULIO CESAR DO EGITO  
EGITO:18516408272

Assinado de forma digital por JULIO  
CESAR DO EGITO:18516408272  
Data: 2022.05.05 13:58:09 -03'00'

**JULIO CESAR DO EGITO**  
Prefeito Municipal



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE MEDICILÂNDIA  
"CAPITAL NACIONAL DO CACAU"

JUSTIFICATIVA Nº 005/2022-PPM

Medicilândia/PA, 05 de maio de 2022.

Ilustríssimo Senhor

**JARI EDNEI TEIXEIRA**

Presidente da Câmara Municipal de Medicilândia/PA

**Senhor Presidente,**

**Senhores(as) Vereadores(as),**

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Senhorias, nos termos o **do art. 45 e art. 49, ambos da Lei Orgânica Municipal**, o Projeto de Lei que concede a revisão geral anual aos servidores públicos do Município de Medicilândia.

A Revisão Geral, como é sabido, é preceito de ordem constitucional prevista no ordenamento jurídico insculpido no art. 37, inciso X, da Constituição da República e regulamentado por Lei Municipal, no âmbito do Município, a qual assegura a todos os servidores públicos.

Ela objetiva promover a recomposição das perdas inflacionárias provocadas pela desvalorização da moeda, decorrente de efeitos inflacionários, relativos ao período de um ano.

Sabemos que o corrente ano teve uma alta inflacionária maior do que nos anos anteriores, isso se deu pela crise financeira e de saúde pública causada pela pandemia internacional do novo Coronavírus (COVID - 19), sendo de suma importância a concessão da Revisão Geral Anual para amenizar a perda do valor dos salários dos servidores municipais.

O percentual de 10,21% (dez vírgula vinte e um por cento), embora guarde coincidência com o índice oficial que mede a inflação, não há, de forma alguma, que se falar em vinculação da presente proposta a qualquer índice. Isso porque "atrelamento" da remuneração dos agentes públicos municipais a índices de correção monetária de índole federal ofenderia, a um só tempo, o princípio federativo e a vedação constitucional de vinculação, para efeito de remuneração de servidores públicos, conforme preconiza o art. 25 e o inciso XIII do art. 37 da Magna Carta. Este entendimento é pacificado no Supremo Tribunal Federal, materializado na Súmula Vinculante n. 42: *é inconstitucional a vinculação do*





**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE MEDICILÂNDIA**  
**"CAPITAL NACIONAL DO CACAU"**

*reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária.*

Ademais, não há previsão na Carta Maior do índice a ser adotado para a revisão remuneratória, devendo, o Poder Público, adotar como parâmetro, ao estabelecer o índice em lei específica, a recomposição remuneratória e o restabelecimento do poder aquisitivo do servidor, conforme se propõe aqui, sempre dentro das compatibilidades financeiras, legais e orçamentárias, analisado em estudo contábil desta prefeitura.

Portanto, o parâmetro aqui utilizado, conforme já exposto, não é vinculativo e tampouco concede revisão automática de maneira a comprometer os exercícios financeiros posteriores.

Por fim, destaca-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal dispensa a demonstração da estimativa do impacto orçamentário-financeiro e das medidas de compensação em relação à revisão anual remuneratória prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal, nos termos do § 6º do art. 17 da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000.

Em tempo, ressalta-se que os Agentes Comunitários de Saúde – ACS e os Agentes de Combate às Endemias – ACE e os profissionais do Magistério da Educação Básica Pública não são abarcados pela revisão geral anual em comento tendo em vista que já possuem seus pisos salariais reajustados para o ano de 2022.

Os ACS e ACE deste Município são categorias que já estão contempladas na Portaria Federal GM/MS nº 125, de 24 de janeiro de 2022. Quanto aos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública, observa-se que o art. 5º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, é expresso no seguinte sentido:

“Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009. Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei no 11.494, de 20 de junho de 2007.” (grifos acrescidos)

Diante do acima exposto, submete-se esta proposição à análise e aprovação desta Casa Legislativa, e solicitamos que a presente proposta de Lei seja apreciada, discutida e ao final aprovada pelos Ilustres Vereadores (as), em REGIME DE URGÊNCIA nessa ilustre casa



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE MEDICILÂNDIA**  
**"CAPITAL NACIONAL DO CACAU"**

de leis, nos termos do Art. 51 da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno da Câmara Municipal de Medicilândia.

Certo de poder contar com a contribuição de Vossas Excelências, no aperfeiçoamento do projeto de lei ora encaminhado, aproveito a oportunidade para renovar aos ilustres edis municipais, votos de consideração e respeito.

Gabinete do Prefeito, em 05 de maio de 2022.

JULIO CESAR DO EGITO  
Assinado de forma digital  
por JULIO CESAR DO EGITO:18516408272  
EGITO:18516408272  
Dados: 2022.05.06 14:03:27  
272 -03'00'

---

**JULIO CESAR DO EGITO**

Prefeito Municipal